



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 168/2023, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o “DIA MUNICIPAL DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, no dia 24 de abril.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o “DIA MUNICIPAL DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, no dia 24 de abril.

Segundo o autor, o projeto de lei tem como objetivo fortalecer a cidadania e a acessibilidade, promover maior divulgação e incentivar o acesso deste Símbolo a toda população, visando melhor integração dos portadores de deficiência auditiva na sociedade.

Informa o parlamentar que em 24 de abril de 2002, através da lei federal nº 10.436, a língua de sinais foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no território nacional. Desde 2014, na referida data, comemora-se no Brasil “O Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais (Libras)”, mas entendemos que os desafios pela inclusão social desta parcela da população permanecem até hoje, principalmente no acesso ao mercado de trabalho, limitado e pouco inclusivo.

De acordo com dados recentes do IBGE, o número de pessoas acometidas pela surdez no Brasil ultrapassa os 10 milhões que ainda enfrentam muitas dificuldades para acessar serviços básicos do dia a dia, fornecidos por empresas, órgãos e entidades.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 11 a 14), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“É concorrente a iniciativa para a organização do calendário de datas comemorativas municipais, de modo a ser constitucional a iniciativa parlamentar para tal fim.

Opino, pois, pelo prosseguimento à deliberação plenária.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.”

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 6 de dezembro de 2023.

Rogerinho
Presidente

Agente Federal Junior Féfin

Danilo da Saúde

